

PROJETO DE LEI

Nº 106/2014

LEI Nº 11.047

AUTÓGRAFO Nº

341/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira

de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras

providências.

✓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Não haverá a obrigatoriedade descrita no "caput" deste artigo quando ocorrer a existência apenas de um posto bancário com, no máximo, 02 (dois) caixas para atendimento.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – Aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos;

II – Em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a aplicação da multa serão encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para aquisição e distribuição de cadeiras de rodas às pessoas necessitadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Março de 2014.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 106/2014 - 11-MAR-2014-11:05-133331-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de propiciar às pessoas com deficiência física, que necessitem do uso de cadeira de rodas dentro de agências bancárias, maior conforto e segurança, ao utilizarem as agências bancárias do nosso Município.

Mesmo com caixas preferenciais disponíveis, devido à falta de estrutura para atendimento, há uma grande dificuldade de locomoção dentro das agências.

Objetiva ainda este projeto trazer acessibilidade, propiciando aos nossos munícipes com deficiências físicas, uma melhor qualidade de vida.

S/S., 06 de Março de 2014.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador



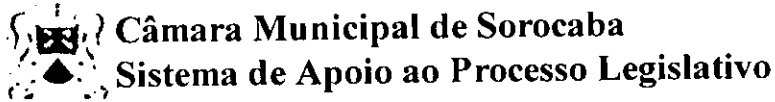
Recebido na Div. Expediente
11 de março de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

Pr. 313 13,03,14
[Signature]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 03 / 14
[Signature]



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 7 4 0 2 4 2 8 6 9 / 9 3 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 11/03/2014
Descrição: PL Dispõe sobre a obrigatoriedade cadeira de rodas nas agências bancárias	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 106/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O Art. 1º *caput* do projeto obriga a "*existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba*"; o *Parágrafo único* desobriga a exigência do *caput* quanto "*apenas de um posto bancário com, no máximo, 2 (dois) caixas para atendimento*"; o Art. 2º estabelece o prazo de noventa (90) dias para a disponibilização da cadeira de rodas; o Art. 3º refere aplicação de multas em "*salários mínimos*"; o Art. 4º estabelece a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria do PL diz respeito ao asseguramento do *conforto* dos usuários dos serviços bancários, no interior das agências, mediante a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento de deficientes físicos, de modo que o projeto encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de *interesse local*¹.

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas; verifica-se que a proposição se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços bancários, disciplinando

¹ Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

06

assunto vinculado ao conforto dos mesmos usuários, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central.

De fato, a LOM estabelece o tratamento *igualitário* aos deficientes, em sintonia com a Constituição da República², notadamente o que segue:

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - (...)

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

IV - integração e amparo ao deficiente.

(...)

Art. 162-D. O Município, em parceria com a sociedade, tem o dever de:

(...)

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, às crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil;"

A respeito do reconhecimento da competência municipal para legislar sobre matéria similar a do presente projeto, o E. Supremo Tribunal Federal, a r. decisão proferida no RE nº 251.542 -São Paulo, em 1º/7/2005, Relator Min. Celso de Mello, proclamando a constitucionalidade de lei nº 3.599, de 14 de junho de 1991 (*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público*), do Município de Sorocaba, acentuou, conforme excerto seguinte, que: "Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar". No mesmo sentido: AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.³

Sobre o mesmo tema, registre-se mais a seguinte decisão do STF no RE nº 418.492-3-São Paulo, no sentido da afirmação da competência do Município em face da matéria em análise, no interesse local, a saber:

² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

³ Decisão publicada no Diário da Justiça da União em 10 de agosto de 2005, p.p. 85.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

07

“DECISÃO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 418.492-3 – São Paulo, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ação Civil Pública. Campinas. Lei municipal dispondo sobre instalação obrigatória de sanitários e bebedouros, além de acesso facilitado aos deficientes físicos em agências bancárias. Descumprimento da lei, porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza.

(...)

Na hipótese, o Município ao legislar sobre instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, atuou dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, em casos análogos aos autos, o Ag RE 506.487, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ. 17.12.04 e , monocraticamente o RE 208.383, Rel. Néri da Silveira, DJ 07.06.99 e AI 534.285, Rel. Eros Grau, DJ 31.03.05.

(...)

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta corte, segundo se depreende do julgamento do Ag RRE 347.717, 2ª T., Rel. Celso de Mello, TJ 05.05.05.

Assim nego seguimento ao agravo regimental.

Decisão: A Turma por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma. 12.12.2005.”

Entretanto, é de se registrar que o salário mínimo não pode ser utilizado como parâmetro para fixação de valores para aplicação de multas, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim, tendo em vista o disposto no Art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, e, neste aspecto, o Art. 3º do projeto reveste-se de *inconstitucionalidade material*.

Possível a sanação do tópico, caso haja previsão de multas a serem fixadas em reais, mediante apresentação de emenda modificativa ao projeto.

Com relação à destinação dos recursos arrecadados por conta da aplicação das multas, à *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social*, conforme previsão do Art. 4º do projeto, é de se observar que é vedada essa providência, por invadir a esfera de atribuição privativa do sr. Prefeito Municipal, contrariando o disposto no Art. 61, incs. VIII e XXI, da LOMS.⁴

Desse modo, para sanação do tópico, recomenda-se a supressão do referido artigo, em face da configuração de *vício de iniciativa* quanto a este aspecto.

⁴ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvando-se as observações quanto aos vícios contidos nos Arts. 3º e 4º do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 24 de março de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 106/2014, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 106/2013

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho que, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Entretanto, cabe alertar para a inconstitucionalidade do art. 3º do PL, tendo em vista que o salário mínimo não pode ser utilizado com finalidade de correção monetária, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº haja vista o disposto no Art. 7º, inc. IV, da Constituição da República (inconstitucionalidade material).

Verificamos ainda, a inconstitucionalidade do art. 4º do PL, haja vista que a providência por ele pretendida é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (61, incisos VIII e XXI da LOMS).

Ante o exposto, a proposição, tal como se apresenta, padece de inconstitucionalidade formal e material.

S/C., 24 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se os incisos I e II do artigo 3º do PL nº 106/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – Aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – Em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

S/S. 01, de Abril de 2014.


LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-01-Abr-2014-10:46-133989-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

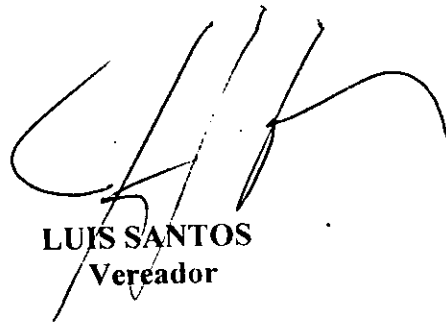
EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 4º do PL nº 106/2014.

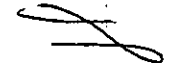
S/S. 01, de Abril de 2014.


LUIS SANTOS
Vereador

RECEBIDA EM

-01-Abr-2014-10:46-133988-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





**Nº****COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 106/2014, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A autoria das emendas é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e ambas estão em consonância com nosso direito positivo.

Ressaltamos que elas sanaram os vícios apontados por esta Comissão de Justiça no PL nº 106/14.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 e do PL nº 106/14.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁵

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 106/2014, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 106/2014, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 87/2014

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 1 / 12 / 2014

Rejeitado o parecer de
C. Justiça no Projeto /
Aprovadas as emendas
Sez

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 88/2014

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 1 / 12 / 2014

Bem como as
emendas Sez
C. Redaç.

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 89/2014

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 1 / 12 / 2014

C. Redaç.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 106/2014

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Não haverá a obrigatoriedade descrita no **caput** deste artigo quando ocorrer a existência apenas de um posto bancário com, no máximo, 02 (dois) caixas para atendimento.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1062

Sorocaba, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 327/2014 ao Projeto de Lei nº 352/2014;
- Autógrafo nº 328/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2014;
- Autógrafo nº 329/2014 ao Projeto de Lei nº 410/2014;
- Autógrafo nº 330/2014 ao Projeto de Lei nº 414/2013;
- Autógrafo nº 331/2014 ao Projeto de Lei nº 416/2014;
- Autógrafo nº 332/2014 ao Projeto de Lei nº 447/2014;
- Autógrafo nº 333/2014 ao Projeto de Lei nº 444/2014;
- Autógrafo nº 334/2014 ao Projeto de Lei nº 440/2014;
- Autógrafo nº 335/2014 ao Projeto de Lei nº 439/2014;
- Autógrafo nº 336/2014 ao Projeto de Lei nº 429/2014;
- Autógrafo nº 337/2014 ao Projeto de Lei nº 335/2014;
- Autógrafo nº 338/2014 ao Projeto de Lei nº 400/2014;
- Autógrafo nº 339/2014 ao Projeto de Lei nº 348/2014;
- Autógrafo nº 340/2014 ao Projeto de Lei nº 372/2014;
- Autógrafo nº 341/2014 ao Projeto de Lei nº 106/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
 Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 341/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 106/2014, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Não haverá a obrigatoriedade descrita no caput deste artigo quando ocorrer a existência apenas de um posto bancário com, no máximo, 02 (dois) caixas para atendimento.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.047, DE 7 DE JANEIRO DE 2 015.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 106/2014 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Não haverá a obrigatoriedade descrita no caput deste artigo quando ocorrer a existência apenas de um posto bancário com, no máximo, 2 (dois) caixas para atendimento.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 2 DE 2

verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Janeiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de propiciar às pessoas com deficiência física, que necessitem do uso de cadeira de rodas dentro de agências bancárias, maior conforto e segurança, ao utilizarem as agências bancárias do nosso Município.

Mesmo com caixas preferenciais disponíveis, devido à falta de estrutura para atendimento, há uma grande dificuldade de locomoção dentro das agências.

Objetiva ainda este Projeto trazer acessibilidade, propiciando aos nossos munícipes com deficiências físicas, uma melhor qualidade de vida.





PREFEITURA DE SOROCABA

22

(Processo nº 35.857/2014)

LEI Nº 11.047, DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 106/2014 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toma obrigatória a existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Não haverá a obrigatoriedade descrita no **caput** deste artigo quando ocorrer a existência apenas de um posto bancário com, no máximo, 2 (dois) caixas para atendimento.

Art. 2º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);


II – em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

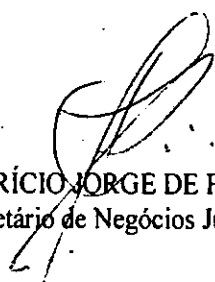

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária




PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.047, de 7/1/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.047, de 7/1/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de propiciar às pessoas com deficiência física, que necessitem do uso de cadeira de rodas dentro de agências bancárias, maior conforto e segurança, ao utilizarem as agências bancárias do nosso Município.

Mesmo com caixas preferenciais disponíveis, devido à falta de estrutura para atendimento, há uma grande dificuldade de locomoção dentro das agências.

Objetiva ainda este Projeto trazer acessibilidade, propiciando aos nossos munícipes com deficiências físicas, uma melhor qualidade de vida.